

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - *CAMPUS* GOVERNADOR
VALADARES

Instituto Ciências Sociais Aplicadas – Departamento de Direito

Igor Rodrigues Silva

**A EVOLUÇÃO DO DANO REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO:
Uma análise da proteção aos direitos da personalidade e da necessidade de expansão do
reconhecimento de danos reflexos em contextos contemporâneos**

Governador Valadares

2024

Igor Rodrigues Silva

**A EVOLUÇÃO DO DANO REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO:
Uma análise da proteção aos direitos da personalidade e da necessidade de expansão do
reconhecimento de danos reflexos em contextos contemporâneos**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Mendes Ribeiro

Governador Valadares

2024

Igor Rodrigues Silva

A EVOLUÇÃO DO DANO REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO:

Uma análise da proteção aos direitos da personalidade e da necessidade de expansão do reconhecimento de danos reflexos em contextos contemporâneos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *Campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Mendes Ribeiro

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Dr. Daniel Mendes Ribeiro/Universidade Federal de Juiz de Fora

Titulação. Nome e sobrenome Instituição

Titulação. Nome e sobrenome Instituição

AGRADECIMENTOS

Inicio meu agradecimento aos meus mestres professores, que foram os formadores nessa caminhada da graduação, e ao professor Dr. Daniel Mendes Ribeiro pela prontidão em me aceitar como seu orientando e pela paciência e apoio para a construção do trabalho.

Sigo agradecendo aos meus pais e minha irmã, que sempre foram meu porto seguro e meus maiores apoiadores em qualquer trajetória que fosse trilhar.

Aos meus queridos amigos que tive a honra de compartilhar a vida e a graduação, agradeço o companheirismo, a atenção e a disponibilidade.

A todos os profissionais atores do sistema socioeducativo em Governador Valadares, por serem compreensivos e prestativos.

E a todos aqueles que de alguma maneira me incentivaram e demonstraram apoio à minha formação acadêmica.

Resumo

O presente Trabalho de Conclusão de Curso explora a evolução do conceito de dano reflexo ou dano por ricochete no contexto da responsabilidade civil no Brasil. Historicamente, a legislação brasileira, foi inicialmente patrimonialista, mas, com o desenvolvimento da doutrina e da jurisprudência, o conceito de dano expandiu-se para incluir danos extrapatrimoniais, reconhecendo a importância de proteger a dignidade humana e os direitos da personalidade. O estudo examina a evolução histórica e doutrinária do conceito de dano reflexo, comparando-o com abordagens em outros sistemas jurídicos, como o francês e o português. Casos concretos são analisados para demonstrar a aplicação deste conceito na jurisprudência brasileira, especialmente em situações envolvendo a honra, a imagem e os impactos emocionais sobre terceiros, afetados indiretamente por atos ilícitos. Ao final, o estudo defende a expansão do conceito de dano reflexo para além das situações de morte ou lesão corporal, incorporando novas realidades sociais e tecnológicas que afetam as relações humanas e a exposição pública, promovendo uma proteção mais completa e atualizada dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Dano reflexo, Dano por ricochete, Danos extrapatrimoniais, Dano moral, Direitos da personalidade, Jurisprudência brasileira, Constituição Federal de 1988, Código Civil de 2002, Legitimidade ativa, Reparação de danos, Proteção à dignidade humana.

SUMÁRIO

1. Introdução	pág. 07
2. Capítulo 1: Dano na Legislação Brasileira	pág. 10
3. Capítulo 2: Vítimas de Dano	pág. 15
4. Capítulo 3: Construção do Conceito de Dano Reflexo e sua Principal Aplicação: Dano Morte	pág. 17
5. Capítulo 4: Parâmetros para Delimitação dos Danos Extrapatrimoniais em Caso de Dano Reflexo	pág. 23
6. Capítulo 5: Análise de Casos	pág. 25
6.1. Caso Eduardo Mayr e outros vs. Rádio e Televisão Record S/A	pág. 25
6.2. Caso Abril Comunicações S.A. vs. Família de Vítima de Acidente TAM ..	pág. 28
6.3. Caso A. N. de S. vs. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP).....	pág. 32
7. Conclusão	pág. 36
8. Referências	pág. 38

INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil no Brasil teve sua base estabelecida no Código Civil de 1916, que introduziu os princípios fundamentais da reparação de danos. Inicialmente, a ênfase era predominantemente patrimonialista, refletindo uma tradição jurídica que priorizava a restauração econômica dos prejuízos sofridos. Com o tempo, no entanto, a jurisprudência e a doutrina evoluíram para incluir a reparação de danos extrapatrimoniais, reconhecendo a necessidade de proteger a dignidade humana e os direitos da personalidade.

Ao longo do século XX, o desenvolvimento da sociedade e das relações humanas trouxe à tona a necessidade de reconhecer que os danos não se limitam apenas às perdas econômicas, mas também podem afetar a dignidade, a honra, a imagem e outros direitos da personalidade. Esse movimento culminou na ampliação do conceito de dano no Brasil, passando a incluir os danos extrapatrimoniais, também conhecidos como danos morais. A promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 reforçou essa tendência, ao garantir a proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade, consolidando a possibilidade de reparação de danos que não têm reflexo patrimonial direto. Foi previsto expressamente a reparação por "danos morais" no art. 5º, inciso V da Carta Magna, que dispõe: "É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem (BRASIL, 1988)¹." Além disso, o inciso X do mesmo artigo também prevê: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988)²."

Dentro desse contexto, tratar-se-á o conceito de dano reflexo ou dano por ricochete, que se refere aos prejuízos sofridos por terceiros que, embora não sejam as vítimas diretas de um ato ilícito, experimentam sofrimento moral, prejuízo econômico ou outras repercussões negativas como consequência do dano principal. Este conceito, importado das tradições jurídicas francesa e portuguesa, ganhou relevância na jurisprudência brasileira, sendo aplicado em situações variadas, como nos casos de danos morais sofridos por familiares de vítimas fatais

¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

em acidentes de trânsito ou em ações relacionadas à veiculação irresponsável de informações pela mídia.

O presente trabalho focará na evolução do conceito de dano reflexo ou dano por ricochete no âmbito da responsabilidade civil brasileira. Este estudo abrangerá a análise histórica e jurisprudencial do conceito, comparando-o com as abordagens adotadas em sistemas jurídicos como o francês e o português. Além disso, serão examinados casos concretos que ilustram a aplicação deste conceito no Brasil, especialmente em situações envolvendo danos morais reflexos causados pela mídia ou em decorrência de erros médicos.

O problema central deste estudo reside na delimitação dos critérios para a reparação de danos reflexos ou por ricochete no Brasil. Em especial, busca-se compreender quais são os limites da responsabilidade civil em relação à compensação de danos sofridos por terceiros que não foram diretamente atingidos pelo ato lesivo, mas que experimentaram sofrimento moral ou prejuízos econômicos em decorrência do dano principal, bem como demonstrar a necessidade de expandir o reconhecimento desses fatos indenizáveis no Brasil, utilizando casos incomuns que abriam bons precedentes como base para argumentar em favor de uma responsabilidade civil mais ampla e equitativa.

Os objetivos específicos incluem:

1. Investigar a evolução histórica e doutrinária do conceito de dano reflexo no Brasil.
2. Comparar a aplicação do conceito no Brasil com as abordagens de outros sistemas jurídicos, como o francês e o português.
3. Analisar casos concretos de dano reflexo julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e outros tribunais brasileiros.
4. Identificar e discutir os critérios utilizados pelos tribunais para determinar a legitimidade ativa de terceiros em ações de indenização por danos reflexos.

A escolha de focar no conceito de dano reflexo ou por ricochete no contexto da responsabilidade civil brasileira se justifica pela relevância crescente deste tema na jurisprudência contemporânea. Em um mundo onde as relações interpessoais e os impactos sociais se tornaram mais complexos, o direito precisa se adaptar para oferecer uma proteção mais ampla e justa às vítimas, incluindo aquelas que sofrem indiretamente os efeitos de um ato ilícito.

A metodologia adotada para este estudo é de natureza qualitativa, envolvendo uma análise detalhada de doutrina, jurisprudência e casos práticos relevantes. O primeiro passo consiste em uma revisão bibliográfica para mapear a evolução do conceito de dano reflexo no direito brasileiro, com base em autores renomados e nas legislações vigentes. Em seguida, serão analisados casos jurisprudenciais que abordam danos reflexos, com ênfase em decisões recentes que abriram precedentes significativos, particularmente em situações incomuns, além de critérios utilizados pelos tribunais brasileiros para reconhecer a legitimidade ativa de terceiros em ações de indenização por danos reflexos. Essa análise será baseada em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais relevantes, buscando identificar padrões decisórios e possíveis lacunas na proteção dos direitos das vítimas indiretas.

CAPÍTULO 1:

DANO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A legislação pioneira no Brasil a tratar sobre danos e responsabilidade civil por prejuízos causados a terceiros foi o Código Civil de 1916. Este código introduziu os princípios básicos da responsabilidade civil no país, especialmente no Título IX, que abordava "Dos Atos Ilícitos". A visão patrimonialista do dano dominou o direito brasileiro por um longo período, refletindo uma tradição jurídica que priorizava o patrimônio como a principal área de proteção legal. Essa abordagem tem suas raízes no direito romano e foi significativamente influenciada pelos códigos civis europeus do século XIX, como o Código Civil francês de 1804 (Código Napoleônico). No Código Civil de 1916, a responsabilidade civil e a reparação de danos eram amplamente fundamentadas em princípios patrimonialistas. O artigo 159 do Código Civil de 1916 dispunha que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano"³(BRASIL, 1916). A lógica central da ótica patrimonialista é que a reparação deve colocar a vítima na situação em que ela estaria se o dano não tivesse ocorrido. Isso requer a quantificação monetária do prejuízo sofrido, com o objetivo de restaurar completamente o patrimônio lesado.

Nesse sentido, a teoria da diferença é um conceito fundamental na responsabilidade civil brasileira, especialmente no que tange à quantificação dos danos patrimoniais. Essa teoria foi amplamente adotada em um contexto onde a principal preocupação era a reparação dos danos econômicos sofridos pelo lesado. Cavalieri Filho enfatiza que, em sua essência, a teoria da diferença busca comparar o estado patrimonial da vítima antes e depois do evento danoso, com o objetivo de calcular a extensão dos danos sofridos e determinar a compensação devida, ou seja, centra-se exclusivamente na variação do patrimônio da vítima. Isso significa que, para que um dano seja indenizável, ele precisa ter um reflexo econômico claro e mensurável, assim, a reparação será equivalente ao montante necessário para restabelecer o status quo ante, ou seja, a situação patrimonial da vítima anterior ao dano (CAVALIERI FILHO, 2023)⁴. Sob essa

³ BRASIL. Código Civil. Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1º jan. 1917. Art. 159.

⁴CAVALIERI FILHO, Sergio . Programa de Responsabilidade Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024, pag. 162.

perspectiva, apenas os prejuízos que podem ser traduzidos em termos monetários são considerados, como a perda de um bem material, lucros cessantes ou despesas decorrentes do evento danoso.

Tal conceito ainda é aplicado no que diz respeito aos danos patrimoniais, mas a responsabilidade civil brasileira adotou outras teorias e métodos para lidar com os danos extrapatrimoniais. A subjetividade e a complexidade desses danos exigem uma abordagem mais flexível e que leve em consideração a integralidade dos prejuízos sofridos pela vítima. Com o tempo, a doutrina e a jurisprudência brasileiras evoluíram para uma abordagem mais abrangente da responsabilidade civil.

Atualmente, a reparação dos danos inclui tanto os danos patrimoniais quanto os danos extrapatrimoniais, reconhecendo que a dignidade humana e os direitos da personalidade devem ser igualmente protegidos, surgindo assim, a teoria do interesse, que é um dos fundamentos do direito civil, na qual aborda a proteção dos interesses dos indivíduos, mesmo quando esses não sejam necessariamente direitos subjetivos. Esta teoria se preocupa em identificar e proteger interesses que, inicialmente, embora não fossem considerados direitos subjetivos plenos, mereceriam tutela jurídica. Essa ideia foi superada com a consolidação dos direitos da personalidade e da proteção à dignidade humana, uma vez que a reparação dos danos extrapatrimoniais, como o dano moral, busca restaurar, na medida do possível, a integridade da pessoa ofendida, reconhecendo que a dignidade é inviolável e merece proteção jurídica ampla.

A teoria do interesse no âmbito da responsabilidade civil tornou-se crucial para a evolução do direito, pois permite uma proteção mais abrangente e flexível dos interesses sociais e individuais. Ela amplia o escopo de proteção jurídica, garantindo que interesses relevantes, mesmo que não sejam estritamente direitos subjetivos, recebam a devida atenção e proteção da lei e permite uma visão mais ampla e flexível do direito, que vai além da simples aplicação de normas para considerar os interesses subjacentes que essas normas procuram proteger. Pontes de Miranda define o interesse jurídico que é tratado na teoria como “qualquer situação que mereça a tutela do direito, mesmo que não constitua um direito subjetivo pleno. Isso inclui interesses que, pela sua relevância social ou individual, devem ser protegidos pelas normas jurídicas”(MIRANDA,1954).⁵

⁵ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, pág 116.

Diante dessas percepções construídas ao longo do tempo, historicamente, o direito brasileiro baseava-se em um sistema de exclusão para definir o que constituía dano extrapatrimonial. Esse sistema partia do princípio de que tudo aquilo que não possuía caráter patrimonial automaticamente enquadrava-se como extrapatrimonial. Essa abordagem, embora simples, não fornecia uma análise aprofundada das nuances e das especificidades envolvidas nas lesões a direitos da personalidade.

O bem jurídico lesado de caráter não patrimonial diz respeito a direitos que não podem ser avaliados em termos econômicos, como a honra, a imagem, a privacidade, a dignidade e outros direitos da personalidade. A complexidade desses direitos reside no fato de que sua lesão provoca danos que não se traduzem diretamente em perdas financeiras, mas em sofrimento, angústia, humilhação e outras repercussões negativas na vida pessoal do indivíduo. Para uma compreensão mais adequada, é necessário ampliar o conceito de dano extrapatrimonial para incluir todas as lesões a interesses não patrimoniais. Isso inclui, por exemplo, a violação de direitos da personalidade que não necessariamente causam sofrimento emocional, mas que impactam negativamente a pessoa lesada.

Buscando atingir essa amplitude de possibilidades, é importante destacar que já na década de 1950, havia-se a preocupação em não delimitar o dano extrapatrimonial em "dano moral". Pontes de Miranda argumentava que o termo era insuficiente para abarcar todas as situações em que um indivíduo poderia sofrer um dano que não fosse patrimonial. É relevante ressaltar que essa preocupação permanece presente nos dias atuais, o entendimento de dano extrapatrimonial não deve ser restrito ao conceito estrito de dano moral, pois há uma gama de situações que podem causar prejuízos ao indivíduo, sem necessariamente afetar seu patrimônio, mas que não se enquadram no conceito tradicional de dano moral.

A expressão "dano moral" tende a limitar a compreensão das lesões sofridas pelo indivíduo, já que nem todas essas lesões estão relacionadas diretamente ao sofrimento psicológico ou emocional⁶(MIRANDA,1954). Desta forma, o reconhecimento de novos tipos de danos extrapatrimoniais é essencial para a efetiva tutela dos direitos fundamentais dos cidadãos. Com a evolução das relações sociais, diversas situações passaram a ser reconhecidas como geradoras de danos extrapatrimoniais, como a angustia ou a dor, diante de uma investida injusta feita por um amigo, ou a perda afetiva e moral do cônjuge morto, com reflexo na

⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 1, pag 383.

educação dos filhos menores⁷(BITTAR, 2015). Cavaliere Filho sustenta que a jurisprudência precisa progredir para reconhecer essas novas modalidades de danos extrapatrimoniais, incorporando uma visão mais abrangente e atualizada do direito à compensação por danos extrapatrimonial. Ele advoga que o Estado deve estar consciente das mudanças sociais e atuar de maneira a assegurar uma proteção mais completa e equitativa aos direitos dos cidadãos⁸(CAVALIERI FILHO, 2023). A partir desse cenário de ampla proteção pode-se destacar o dano à imagem, que pode ser conceituado como a lesão ao direito que o indivíduo tem de proteger sua representação visual, o que inclui fotografias, vídeos e qualquer outro meio que possa expor a sua imagem ao público. O direito à imagem é uma das facetas do direito à personalidade, protegido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988⁹(BRASIL,1988). Doutrinadores como Carlos Alberto Bittar destacam que a imagem, sendo um reflexo da identidade pessoal, goza de proteção jurídica ampla e qualquer uso indevido pode gerar o dever de indenizar¹⁰ (BITTAR, 2015). O dano ao nome é outra situação que ocorre quando há utilização indevida ou deturpação do nome de uma pessoa, atingindo sua honra e reputação. Este direito também encontra respaldo na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, e no Código Civil Brasileiro, em seus artigos 16 e 17¹¹, que asseguram a proteção ao nome, seja ele civil ou comercial. Maria Helena Diniz defende que a utilização inadequada do nome pode causar prejuízos morais, sendo passível de reparação, uma vez que o nome é um elemento identificador da pessoa e da sua identidade perante a sociedade (DINIZ, 2024)¹². Ainda nesse tema, o dano estético, por sua vez, refere-se a qualquer alteração na aparência física de uma pessoa, que provoque sofrimento ou desconforto psicológico. Esse tipo de dano pode ocorrer em decorrência de acidentes, procedimentos médicos mal realizados ou qualquer outro evento que cause deformidade ou desfiguração. Silvio de Salvo Venosa argumenta que, além da dor e do sofrimento decorrente do dano estético, há a perda da autoestima e a modificação da percepção que a pessoa tem de si mesma, justificando plenamente a reparação (VENOSA,

⁷ BITTAR, Carlos Alberto. Direito da Personalidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 56/62.

⁸CAVALIERI FILHO, Sergio . Programa de Responsabilidade Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024, pág. 03.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso X.

¹⁰ BITTAR, Carlos Alberto. Direito da Personalidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 45/49.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, inciso X. BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Arte. 16 e art. 17.

¹² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, pág. 231/234.

2024)¹³. Assim, ao avançar no reconhecimento dessas modalidades de dano moral e muitas outras, a jurisprudência estaria não só ampliando a tutela dos direitos da personalidade, mas também se alinhando com uma visão mais atualizada e sensível às mudanças sociais.

¹³ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2024, pág. 372.

CAPÍTULO 2

VÍTIMAS DE DANO

No campo do direito civil, especialmente no que tange à responsabilidade civil, é importante distinguir com precisão os diferentes sujeitos que podem ser vítimas de dano, classificando-os em vítimas diretas e vítimas indiretas. Esta distinção não apenas facilita a compreensão das complexas dinâmicas de responsabilidade envolvidas, mas também é essencial para a correta aplicação das normas jurídicas, além de ser basilar para a definição de uma reparação adequada e justa para todas as partes envolvidas. Ao distinguir claramente entre esses dois tipos de vítimas, é possível assegurar que cada indivíduo afetado por um dano receba o reconhecimento e a reparação proporcional ao prejuízo sofrido, respeitando os princípios de justiça e equidade que regem o direito civil.

As vítimas diretas são aquelas que sofrem o dano de maneira imediata e direta. Elas estão na linha de impacto direto do ato lesivo. Por exemplo, em um acidente de trânsito, a vítima direta seria a pessoa que sofreu lesões corporais ou danos materiais em consequência do acidente. A jurisprudência brasileira frequentemente destaca a relevância de indenizar essas vítimas, uma vez que o dano é inquestionavelmente vinculado ao ato ilícito do agente. Caio Mário da Silva Pereira destaca que a vítima direta é aquela que tem sua esfera de direitos imediatamente atingida pelo ato ilícito, enfatizando a necessidade de uma reparação proporcional ao dano sofrido¹⁴(PEREIRA, 2022). Carlos Roberto Gonçalves também aborda a questão das vítimas diretas, destacando a ligação clara entre o ato ilícito e o dano experimentado pela vítima, o que justifica plenamente o dever de indenizar¹⁵(GONÇALVES, 2024).

As vítimas indiretas são aquelas que, embora não sofram o dano diretamente, são afetadas pelos efeitos secundários do ato lesivo. Esse conceito é particularmente relevante em casos onde o dano a uma pessoa impacta terceiros, como familiares ou dependentes. Por

¹⁴PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024., pág. 30/35.

¹⁵GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil. v.4 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553622283. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553622283/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024, pág. 366.

exemplo, no caso de morte de um provedor familiar, os dependentes podem ser considerados vítimas indiretas, sofrendo prejuízos econômicos e emocionais devido à perda.

É fundamental comprovar a relação entre a vítima indireta e a vítima direta. Esse vínculo pode ser evidenciado por meio de documentos legais, como certidões de casamento e registros de nascimento, ou através de testemunhos que atestem a ligação afetiva ou de dependência; demonstrar que o dano sofrido pela vítima direta teve consequências na vida da vítima indireta. Isso pode ser feito por meio de relatórios médicos, avaliações psicológicas, demonstrações financeiras e outros documentos que comprovem o impacto; além de provar que o dano indireto é uma consequência direta do dano sofrido pela vítima direta. Esse nexo causal deve ser claro e convincente, incorporando assim a ideia de dano reflexo, onde terceiros são atingidos pelo ato lesivo inicial, justificando a necessidade de reparação mesmo quando o dano é indireto”¹⁶ (CAVALIERI FILHO, 2023).

Nesse sentido é necessário que haja uma proximidade causal, que refere-se à necessidade de haver uma conexão suficientemente forte entre o ato ilícito e o dano sofrido por esses terceiros, para que se possa atribuir responsabilidade ao agente causador. Por exemplo, Pablo Stolze Gagliano transmite a ideia de que o reconhecimento do dano reflexo depende de uma análise rigorosa da nexualidade causal entre o ato ilícito e o dano sofrido pelos terceiros¹⁷(GAGLIANO, 2024). Ou seja, deve haver um nexo de causalidade claro e direto, ainda que mediado, entre o comportamento do agente e o prejuízo sofrido pelo terceiro, a fim de se evitar uma expansão desmedida da responsabilidade civil. Busca-se estabelecer se o dano sofrido pela vítima indireta pode ser considerado juridicamente atribuível ao ato ilícito do agente. Para que haja responsabilização, é necessário verificar se o dano reflexo era previsível como uma consequência provável e direta da conduta do agente. A vítima indireta deve estar dentro do "círculo de afetação" do dano, ou seja, deve haver uma relação de proximidade entre o evento danoso e o prejuízo sofrido, considerando a razoabilidade e a previsibilidade das

¹⁶ FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024, pág. 75/77.

¹⁷GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024, pág. 34.

consequências. Em outras palavras, a extensão da responsabilidade não pode ser indefinida e deve respeitar os limites do que é previsível ao agente no momento do ato ilícito.

CAPÍTULO 3

CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DANO REFLEXO E SUA PRINCIPAL APLICAÇÃO: DANO MORTE.

O termo "dano reflexo" ou "dano por ricochete" surgiu para descrever a natureza indireta do impacto causado por um evento danoso. A ideia de "reflexo" remete a algo que se desvia ou que atinge um alvo secundário após ter sido direcionado a um alvo primário, semelhante ao conceito de um reflexo físico ou a luz que reflete em uma superfície, atingindo outro ponto. No contexto do dano, o termo simboliza a propagação do efeito prejudicial de um evento que, embora tenha atingido diretamente uma pessoa, acaba por repercutir em outras, de maneira indireta. O termo "ricochete" tem uma origem mais visual e foi adotado em algumas tradições jurídicas para ilustrar o efeito similar ao de uma bala que, após atingir um objeto, muda de direção e acaba atingindo um alvo secundário. Esse conceito é aplicado metaforicamente para descrever o fenômeno em que o dano, inicialmente causado a uma vítima direta, atinge indiretamente outra pessoa, gerando-lhe prejuízos. Esses termos passaram a ser usados na doutrina jurídica para ilustrar de maneira clara e acessível a complexidade da responsabilidade civil que se estende para além da vítima imediata, alcançando aqueles que sofrem de forma derivada, ou "refletida", os impactos do dano principal, ou seja, dano reflexo e vítima indireta estão intimamente relacionados, mas não são a mesma coisa. O primeiro é o tipo de dano que ocorre de forma indireta, enquanto o segundo é a pessoa que sofre esse dano. Em outras palavras, o dano reflexo é o fenômeno jurídico que provoca prejuízos, e a vítima indireta é quem suporta esses prejuízos. Assim, o dano reflexo descreve a forma como o prejuízo se propaga, e a vítima indireta é aquela que sofre os efeitos desse processo, exemplificando a extensão da responsabilidade civil além da vítima imediata.

No Brasil, o conceito de reflexo foi incorporado a partir das influências francesa e portuguesa e é reconhecido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. O Código Civil Brasileiro de 2002, em seu artigo 12, e a Constituição Federal, em seu artigo 5º, V e X, garantem a reparação de danos morais, abrindo margem para a interpretação que inclui os danos reflexos.

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Mario Veiga Pamplona, a reparação dos danos reflexos é uma consequência lógica do princípio da reparação integral dos danos, pois visa abarcar todos os prejuízos decorrentes de um ato ilícito, sejam eles diretos ou indiretos. No entanto, a doutrina enfatiza a necessidade de definir limites claros para evitar a compensação excessiva e prevenir abusos nos pedidos de indenização¹⁸(GAGLIANO, 2023). Esses limites não são meramente questões técnicas ou jurídicas, mas sim decisões políticas e sociais que refletem o que a sociedade considera justo e adequado em termos de reparação de danos. Quando se fala em "limites", se refere a critérios que são definidos para garantir que a indenização não ultrapasse o que é razoável e proporcional ao dano sofrido. Esses critérios envolvem uma série de considerações sobre o que é considerado um impacto legítimo e significativo para a vítima indireta, evitando, assim, que qualquer prejuízo menor ou emocionalmente distante possa resultar em um pedido de indenização. A decisão de onde traçar esses limites é política no sentido de que envolve escolhas que consideram o funcionamento da sociedade, as normas de convivência, e os valores que se deseja proteger ou promover. Por exemplo, a sociedade pode decidir que apenas parentes muito próximos, como cônjuges e filhos, têm direito à indenização por danos reflexos, para evitar que a responsabilidade civil se expanda de forma ilimitada e cause um sobrecarregamento no sistema judiciário ou resultem em indenizações excessivas.

O Código Civil brasileiro, no artigo 186, estabelece que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"¹⁹(BRASIL, 2002). Esse artigo é fundamental para a compreensão dos danos reflexos, pois o termo "outrem" pode abranger terceiros que são afetados indiretamente. Da mesma forma, o artigo 927 do Código Civil dispõe que "aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"²⁰(BRASIL, 2002). Novamente, o termo "outrem" deve ser interpretado de forma ampla, incluindo tanto as vítimas diretas quanto aquelas que sofrem danos de maneira indireta. A questão da determinação de quem pode ser legitimado a reivindicar indenização por danos reflexos ou por ricochete é de grande

¹⁸ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. v.3 . Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553626645. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626645/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024,pág 35/44/51.

¹⁹ BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 186.

²⁰ BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 927.

relevância no direito civil, uma vez que envolve a extensão da responsabilidade civil para além da vítima direta.

No direito francês, o conceito de dano reflexo é bem estabelecido. Um dos marcos jurisprudenciais é o caso da "Morte de um Filho" (Arrêt Dangereux, 1885). Neste caso, os pais da vítima entraram com uma ação judicial buscando indenização pelo sofrimento moral causado pela perda de seu filho. A Corte de Cassação francesa, a mais alta instância judicial na França, reconheceu o direito dos pais de receberem compensação pelos danos morais sofridos. Essa decisão foi revolucionária porque, até então, a indenização por danos morais era restrita à vítima direta do dano. Com o reconhecimento da legitimidade dos pais para receberem compensação pelo sofrimento moral, abriu-se um precedente importante que permitiu que terceiros, ligados à vítima direta por laços de parentesco ou afetividade, pudessem buscar indenização por danos morais reflexos. Jean Carbonnier, em sua obra "Droit Civil", destaca a importância do caso da "Morte de um Filho" (Arrêt Dangereux, 1885) na evolução da responsabilidade civil e do reconhecimento de danos reflexos na França. Esta decisão pioneira continua a influenciar a jurisprudência e a doutrina, demonstrando como o direito pode evoluir para oferecer maior proteção às vítimas indiretas de danos²¹(CARBONNIER, 1972).

O direito português também adota a teoria do dano reflexo. No Código Civil português, o artigo 496º estabelece a possibilidade de compensação por danos não patrimoniais, incluindo os danos morais sofridos por familiares próximos em consequência da morte ou lesão grave de um ente querido. O artigo em questão prevê a possibilidade de compensação por danos não patrimoniais em situações de morte ou lesão corporal. Ele especifica que, além da vítima direta, também podem ser compensados os familiares próximos que sofrem moralmente com a lesão ou morte da vítima direta, uma vez que a compensação por danos morais deve se estender aos familiares próximos que sofrem emocionalmente com a lesão ou morte da vítima, que muitas vezes enfrentam grandes dificuldades emocionais e psicológicas decorrentes da perda ou lesão grave de um ente querido). Tem-se como exemplo o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal de 28 de setembro de 2010, número de processo 171/2002.S1²²(PORTUGAL, 2010), que é um marco significativo na jurisprudência portuguesa sobre a compensação por

²¹ CARBONNIER, Jean. *Droit civil: Les obligations*. 4. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1972. pág. 400. Disponível em: <https://archive.org/details/droitcivil4lesob0000carb/page/400/mode/2up?q=+Dangereux+1885>. Acesso em: 29 ago. 2024.

²² PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão de 28 de setembro de 2010. Processo n. 171/2002.S1. Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2010:171.02.S1>. Acesso em: 29 ago. 2024.

danos reflexos, no caso os danos sofridos por terceiros devido a uma lesão ou morte de um ente querido, uma vez que reforçou a proteção legal para os familiares próximos, garantindo que seu sofrimento emocional seja reconhecido e compensado, forneceu um precedente claro e detalhado sobre como os tribunais devem abordar casos de danos reflexos, influenciando decisões futuras e ajudou a clarificar a aplicação do artigo 496º do Código Civil, proporcionando uma base sólida para a interpretação e aplicação deste artigo em casos de danos morais.

Em ambos os países a legislação e a jurisprudência se preocupam em delimitar quem pode ser considerado vítima de dano reflexo, a fim de evitar um número excessivo e insustentável de pessoas buscando reparação, como tem sido observado no direito francês. A ausência de critérios rigorosos pode levar a uma proliferação de litígios e a um número elevado de indivíduos que alegam ter direito à indenização, o que pode sobrecarregar o sistema judicial e as próprias partes responsáveis pelo dano, como bem lembra Luis Renato Ferreira da Silva:

“O dano só reflete uma vez. A delimitação de quem pode ou não pleitear indenização por dano reflexo é, portanto, um processo que envolve uma discussão política complexa, onde são considerados diversos aspectos, incluindo o impacto social, a justiça, e a eficiência do sistema legal. Além disso, a perspectiva econômica desempenha um papel fundamental nessa discussão. Se não houver um controle adequado, a multiplicação de pedidos de indenização pode resultar em um aumento dos custos para as empresas e outras partes responsáveis, o que, por sua vez, pode repercutir negativamente em toda a economia. O amigo do lesado reflexamente não pode reclamar indenização por sofrer pelo sofrimento deste”²³ (SILVA, 1997).

O Código Civil Português, no art. 496º, nº 2, possui uma regra explícita sobre essa problemática, que pode ser vista como orientação. Em caso de morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais é atribuído, conjuntamente, ao cônjuge e aos descendentes da vítima; na ausência destes, aos pais ou outros ascendentes, e, por fim, aos irmãos ou sobrinhos que a representem. O Código Civil brasileiro, infelizmente, não dispõe especificamente sobre essa questão, mas a regra do art. 948, II, embora se refira ao dano material, pode ser aplicada de forma análoga para limitar a indenização por dano moral àqueles que mantinham uma relação estreita com a vítima, como cônjuge, companheiro(a), filhos, pais e irmãos menores que viviam sob o mesmo teto. Nesse cenário, os julgamentos nas cortes brasileiras têm fortalecido a noção de danos reflexos em diversos casos, tanto nos danos reflexo

²³ SILVA, Luis Renato Ferreira da. Da legitimidade para postular indenização por danos morais. Revista Ajuris, Porto Alegre, n. 70, jul. 1997. p. 193.)

patrimoniais, quanto nos extrapatrimoniais. O primeiro ocorre quando uma lesão direta a uma pessoa causa, indiretamente, prejuízos econômicos a terceiros. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 948, aborda a indenização devida aos dependentes da vítima falecida por ato ilícito. O dispositivo dispõe no art. 948:

“No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”²⁴(BRASIL, 2002).

A reparação patrimonial cobre as despesas com tratamento médico, funeral e luto da família, além da prestação de alimentos aos dependentes da vítima. O objetivo é recompor os prejuízos econômicos sofridos pelos dependentes, garantindo a subsistência que era provida pela vítima. Já o dano reflexo extrapatrimonial diz respeito ao impacto negativo em interesses que não possuem valor econômico direto, como a dor, o sofrimento, a perda de um ente querido, e o abalo emocional e psicológico. Esses danos resultam da lesão causada a outra pessoa, mas não afetam diretamente o patrimônio dos envolvidos. Já o segundo acontece quando o sofrimento ou prejuízo causado a uma pessoa afeta indiretamente terceiros que possuem uma relação de proximidade ou afeto com a vítima direta. O reconhecimento de tal conceito tem sua base no princípio da dignidade da pessoa humana, conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Além disso, os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro estabelecem a obrigação de indenizar por atos ilícitos que causem dano a outrem, sem fazer distinção entre danos diretos e indiretos. Um exemplo significativo é a indenização por danos morais concedida a familiares de vítimas fatais em acidentes de trânsito. Os tribunais têm consistentemente entendido que o sofrimento e a perda do ente querido pelos familiares constituem um dano passível de indenização, mesmo que essas pessoas não sejam as vítimas diretas do acidente, assim como dano psicológico sofrido por familiares de uma pessoa gravemente ferida ou permanentemente incapacitada. A jurisprudência é abundante em casos onde cônjuges, filhos e pais recebem compensação financeira pela dor e sofrimento decorrentes da morte de um ente querido. Sérgio Cavalieri filho diz que “pessoas não pertencentes ao núcleo familiar da vítima direta da morte, de regra, deve ser considerado como não inserido nos desdobramentos lógicos e causais do ato, seja na responsabilidade por culpa, seja na objetiva, porque extrapolam os efeitos razoavelmente imputáveis à conduta do agente”.

²⁴ BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 948.

Nesse sentido, a jurisprudência sobre dano reflexo por morte é bastante vasta e consolidada, abordando diversos aspectos, incluindo o dano moral, o dano material e a pensão alimentícia devida aos dependentes. Tem – se como um exemplo o Agravo em Recurso Especial Nº 1589048 – PR²⁵(BRASIL,2023) julgado pelo STJ, no qual trata de uma ação de indenização por acidente de trânsito que resultou na morte do adolescente. A controvérsia central envolve a responsabilidade pelo acidente, o cabimento e valor da indenização por danos morais, e a estipulação de pensão mensal em favor do grupo familiar da vítima. A sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 70.000,00, considerando o grave abalo psicológico sofrido pelo pai da vítima e as circunstâncias do caso, e a pensão mensal em favor do grupo familiar da vítima, fixando o valor em 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, e, a partir daí, reduzido para 1/3 do salário mínimo até que completasse 75 anos. A decisão acolheu integralmente o pedido do autor. Outro caso recente de temática parecida é o Recurso especial Nº 1.287.225 - SC²⁶(BRASIL, 2017), que refere-se a uma ação de reparação de danos decorrente de um acidente de trânsito envolvendo a morte de uma criança, com alegações de culpa concorrente entre o motorista do veículo e a vítima, sendo reconhecida, e os valores indenizatórios foram reduzidos à metade, conforme a decisão proferida, fixando a indenização por danos morais em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), sendo R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais) para cada autor. O valor foi considerado razoável e proporcional pelo Tribunal, com base na análise das circunstâncias do caso e na jurisprudência aplicável. O pedido de redução do valor da indenização foi rejeitado. Ainda, foi determinado o pagamento de pensão mensal aos pais da vítima, fixando o valor em 2/3 do salário mínimo até a idade de 25 anos, e reduzido para 1/3 do salário até os 65 anos. A decisão foi fundamentada na jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece o direito à pensão mesmo no caso de morte de filho menor²⁷(BRASIL, 2011).

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1589048 - PR (2019/0285102-8). Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, DF: STJ, 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&filtroPorNota=&ref=&data=&p=true&preConsultaPP=000007495%2F0&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&i=1&l=10&operador=E&b=ACORI. Acesso em: 23/07/2024.

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.287.225 - SC (2011/0250130-2). Relator: Ministro Marco Buzzi. Data de Julgamento: 16 mar. 2017. Data de Publicação: 22 mar. 2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102501302&dt_publicacao=22/03/2017. Acesso em: 28 jun. 2024.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. EDcl no Ag 1085003/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Quarta Turma. Julgado em 09 ago. 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 ago. 2011./ BRASIL.

Por esses e outros casos que envolvem a morte de um ente querido é possível perceber que busca-se estabelecer padrões consistentes para a indenização, conforme demonstrado em diversos precedentes dos tribunais superiores. Nota-se que os valores indenizatórios são em consonância com a gravidade do abalo psicológico sofrido pelos familiares da vítima, bem como a necessidade de desestimular condutas culposas futuras. Esses precedentes demonstram que a jurisprudência brasileira não só reconhece o direito à indenização por danos morais em casos de morte de entes queridos, mas também busca uniformizar os critérios para a fixação desses valores, proporcionando segurança jurídica e previsibilidade às partes envolvidas.

CAPÍTULO 4

PARÂMETROS PARA DELIMITAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM CASO DE DANO REFLEXO

É inquestionável que qualquer pessoa que alega ter sofrido um dano possui legitimidade para buscar uma ação indenizatória. No entanto, a questão que se apresenta, e que ainda não encontra uma solução definitiva na legislação, na doutrina ou na jurisprudência, é sobre os limites para a reparação do dano moral, sem se definir até que grau de parentesco alguém pode solicitar uma indenização por dano moral decorrente da morte de um ente querido. Irmãos, primos, tios, amigos íntimos ou fãs de um artista ou atleta famoso, ainda que sejam milhões, poderiam reivindicar tal indenização? É inegável que todos sofrem intensamente com a perda de alguém querido, mas não necessariamente isso implica que todos têm direito à indenização por dano moral. Um parente próximo pode não sentir qualquer tristeza pela morte da vítima, enquanto um amigo pode sofrer profundamente. “O Direito, entretanto, é um conjunto de normas lógicas que não podem levar a conclusões absurdas, portanto sempre deve-se ter em vista o princípio da razoabilidade”²⁸(CAVALIERI FILHO, 2014).

O Código Civil Português, em seu artigo 496.º, n.º 2²⁹(PORTUGAL, 1966), apresenta uma regra expressa sobre esta questão, que pode ser adotada como referência. Em caso de morte da vítima, o direito à indenização por danos não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge e

Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1283764/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 03 nov. 2015. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 12 nov. 2015.

²⁸FILHO, Sergio C. Programa de Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 11 conjuntos. 2024., pág. 52.

²⁹ PORTUGAL. *Código Civil*. Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966. Art. 496.º, n.º 2

aos descendentes da vítima; na falta destes, aos pais ou outros ascendentes, e, por último, aos irmãos ou sobrinhos que a representem. Lamentavelmente, o nosso Código Civil não dispõe especificamente sobre esta questão, mas a regra do artigo 948, II, ainda que relacionada ao dano material, pode ser aplicada analogicamente para limitar a indenização por dano moral àqueles que mantinham uma relação estreita com a vítima, como cônjuge, companheiro(a), filhos, pais e irmãos menores que viviam sob o mesmo teto.

A partir desta regra, a reivindicação por dano moral só poderá ser feita na ausência desses familiares e dependerá de prova de convivência próxima e constante. Este entendimento é reforçado pelo parágrafo único do artigo 12 e pelo artigo 20 do Código Civil³⁰(BRASIL, 2002), que estabelecem:

“Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.”

Diante de tal situação, a questão central é se o tratamento dado ao dano reflexo em casos de morte pode servir como parâmetro para outras situações de dano reflexo. A análise da jurisprudência e da doutrina sugere que sim, desde que respeitadas certas condições, como: a gravidade do dano, tal como a morte é um evento de extrema gravidade, outras situações consideradas para dano reflexo devem envolver danos igualmente graves e significativos; a relação próxima, já que deve-se considerar a proximidade e a relação entre a vítima direta e a indireta, relações familiares próximas ou dependência econômica/emocional; e a evidência do sofrimento, uma vez que, em todos os casos, é crucial demonstrar o prejuízo moral sofrido pela vítima indireta. Adaptar esses parâmetros a diferentes contextos ajuda a assegurar uma aplicação justa e equitativa do direito.

Essa adaptação se faz necessária pelas mudanças que a sociedade passa com o tempo, as estruturas familiares têm mudado e diversificado. Reconhecer apenas os familiares diretos pode não refletir a realidade de muitas pessoas, como relações homoafetivas ou famílias não tradicionais. Uma abordagem equilibrada pode ser mais benéfica, combinando a flexibilidade para reconhecer diversas relações significativas com critérios claros para evitar abusos, uma

³⁰ BRASIL. *Código Civil*. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Art. 12 e 20.

vez que relações diversas podem ser consideradas, mas devem ser comprovadas com evidências substanciais de proximidade e dependência emocional ou financeira, mantendo categorias prioritárias, como cônjuges, filhos e pais, mas permitindo exceções baseadas em comprovações robustas.

Nesse sentido, assim como o dano reflexo por morte de um ente querido é usado como base para se estabelecer os legitimados a pleitear uma ação, o sofrimento e prejuízo emocional e/ou econômico das vítimas indiretas desse tipo situação, comumente é utilizado para avaliar outras possíveis conjecturas de dano reflexo. Espera-se que a vítima de dano reflexo tenha passado por período de luto, que pode se manifestar em tristeza profunda, depressão e outros distúrbios emocionais que relatórios médicos e psicológicos podem ajudar a evidenciar esses sintomas, além de ter uma dinâmica familiar e relações interpessoais severamente afetadas. Outro fator observado é o aspecto financeiro, se o acontecimento pode resultar em dificuldades econômicas significativas, aumentando o estresse e o sofrimento.

Esse tipo de análise multifacetada é de suma importância, uma vez que em casos que não envolvam morte não estará presente elementos para, por exemplo, configurar o luto, mas o impacto ao emocional da vítima pode advir de outra motivação, como afetação de sua imagem e honra. Nesses casos o terceiro pode sofrer angústia, estresse e ansiedade ao ver a reputação ou a honra de um ente querido sendo atacada injustamente, pode enfrentar estigmatização ou exclusão social devido à associação com a vítima direta e ainda pode afetar em perda de emprego ou oportunidades, afetando financeiramente aqueles que dependem dela, assim como nas ações que serão abordadas no próximo tópico. Por tudo isso, é importante ter parâmetros para assegurar uma base sólida e coerente na jurisprudência, mas casos que envolvam difamação, calúnia, assédio moral, doenças graves e práticas comerciais abusivas também podem causar sofrimento significativo a terceiros. Ao adotar uma abordagem flexível e inclusiva, o sistema jurídico pode refletir melhor a complexidade das relações humanas e as diversas formas de sofrimento, assegurando que todas as vítimas indiretas tenham a oportunidade de buscar a devida reparação.

CAPÍTULO 5

ANÁLISE DE CASOS

6.1. Caso Eduardo Mayr e outros vs. Rádio e Televisão Record S/A

O primeiro caso a se analisar é de uma ação de indenização por danos morais reflexos, proposta por Eduardo Mayr, sua esposa e seus filhos, em face da Rádio e Televisão Record S/A³¹(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2020). O ponto central é a ofensa à honra do autor e seus familiares, decorrente de uma reportagem televisiva. O autor alega que a reportagem veiculada pela ré transformou um incidente simples em um fato de grandes proporções, ofendendo sua honra e a de sua família. Narra o caso que a funcionária pública da guarda municipal multou veículos estacionados na Rua Lacerda Coutinho, em Copacabana. O filho de Mayr teve a placa anotada. Havia uma pintura no asfalto, não autorizada pela CET do Rio, que marcava o local como “estacionamento de viatura oficial”. Mayr viu o carro do filho sendo multado e pediu para Rosimeri, agente guarda municipal, retirar a multa alegando que a rua era residencial e os veículos, de moradores. A guarda negou. Ele se apresentou como desembargador e tomou o talão de multas de Rosimeri. Mayr alegou que foi tratado com deboche e ironia. O desembargador chamou a polícia e todos foram para a delegacia, onde a ocorrência foi instalada contra a guarda.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou as gravações das reportagens, requerendo o pagamento de indenização por danos morais reflexos sofridos por ele e sua família. O réu, por sua vez, alega que o dano moral reflexo não tem previsão legal e que só é aplicável em casos de morte ou doenças graves. Para comprovar suas alegações, baseando - se na ausência de previsão legal para danos morais reflexos no caso em questão. O juiz reconheceu a legitimidade ativa do autor e sua família para pleitear indenização por danos morais reflexos, fundamentando sua decisão na doutrina e jurisprudência que admitem a possibilidade de familiares próximos serem atingidos reflexamente por um dano causado a um ente querido. Foi acolhido o pedido do autor. Manteve – se o valor fixado na sentença de primeira instância, considerando-o adequado e proporcional ao dano moral sofrido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 50.000,00 ao primeiro autor e R\$ 10.000,00 para cada um dos demais co-autores.

A decisão judicial no caso de Eduardo Mayr e seus familiares contra a Rádio e Televisão Record S/A traz uma análise inovadora para a jurisprudência brasileira ao considerar

³¹ Superior Tribunal de Justiça. AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.640.652 - SP, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/862795823>. Acesso em: 24/04/2024. O dano reflexo por morte de um ente querido é base para diversas outras ações que envolvem acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, etc, que a vítima, geralmente, além do abalo emocional fica com sequelas físicas. O caso em questão foi escolhido por ser um tipo de demanda novo, que não está atrelado a lesão corporal. Pesquisa feita no Jus Brasil, nome da busca em jurisprudências “dano reflexo ricochete honra e imagem”, filtro “STJ”, escolhido em meio a 44 processos pela popularidade e fácil compreensão do tema. Pesquisa realizada em 10/04/2024.

danos morais reflexos em um contexto que não envolve morte ou estado grave de saúde de um ente querido. Este caso destaca a proteção da imagem e a honra dos indivíduos em situações onde a veiculação de informações pela mídia tem potencial de causar danos significativos. O autor e seus familiares alegaram que uma reportagem televisiva exagerou em um incidente menor, causando grande ofensa à sua honra. A decisão judicial reconheceu a legitimidade dos familiares de Mayr para buscar indenização por danos morais reflexos, com base na doutrina e nas investigações que liberam a possibilidade de familiares próximos serem afetados reflexamente por um dano. Este reconhecimento estende a aplicação dos danos morais reflexos para além dos casos tradicionais de luto ou doenças graves, introduzindo uma nova perspectiva que leva em consideração o impacto da mídia na vida privada dos indivíduos

A alegação da defesa de que o dano moral reflexo não possui previsão legal, exceto em casos de morte ou doenças graves, foi rejeitada. O juiz fundamentou sua decisão na interpretação mais ampla dos princípios de proteção à dignidade humana e à honra. Esta interpretação está em consonância com a evolução das normas jurídicas para proteger os direitos fundamentais dos indivíduos frente ao poder da comunicação social, que nos dias atuais tem uma influência significativa sobre. Ao estabelecer indenizações de R\$ 50.000,00 ao primeiro autor e R\$ 10.000,00 para cada um dos demais coautores, a decisão sublinha a gravidade do dano moral sofrido e serve como um precedente importante. O valor estabelecido é proporcional ao impacto negativo que a reportagem teve sobre a vida dos envolvidos, refletindo a necessidade de responsabilizar os meios de comunicação pelo conteúdo que veicularam e suas possíveis repercussões na vida das pessoas.

A defesa apresentada no caso se baseia na alegação de que o dano moral reflexo não está positivado na legislação, no entanto, essa argumentação não pode prevalecer diante da necessidade de acompanhar o dinamismo social e jurídico. O conceito de dano não é estático; ele evolui conforme as transformações sociais e tecnológicas. Atualmente, a disseminação inadequada de informações pode causar danos profundos e abrangentes. A sociedade moderna enfrenta frequentemente problemas relacionados à difusão de informações, que podem prejudicar não apenas o indivíduo diretamente envolvido, mas também seus familiares, amigos e associados. Imagine uma criança que, ao chegar na escola, é confrontada por colegas afirmando que seu pai é um assassino, baseado em uma notícia sensacionalista. Esse tipo de situação causa um abalo psicológico significativo na criança, afetando seu desenvolvimento emocional e social. É fundamental que o direito acompanhe as mudanças e os novos desafios

impostos pela sociedade contemporânea. O juiz, ao reconhecer a legitimidade ativa do autor e sua família para pleitear indenização por danos morais reflexos, demonstrou sensibilidade e entendimento sobre a necessidade de proteger os indivíduos contra danos que, embora não estejam expressamente previstos na legislação, são inegavelmente reais e danosos.

6.2. Caso Abril Comunicações S.A. vs. Família de Vítima de Acidente TAM

Outro caso interessante que segue essa temática é o agravo interno interposto por Abril Comunicações S.A. em Recuperação Judicial contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)³²(BRASIL, 2009), que negou provimento ao agravo em recurso especial da agravante. A decisão foi fundamentada na Súmula 7 do STJ³³(BRASIL, 1992), que impede o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. A agravante argumenta que houve afronta aos artigos do Código Civil referentes à responsabilidade civil, pois a condenação foi baseada em uma crítica jornalística lícita sobre a aviação brasileira, sem apontar culpabilidade ao marido da agravada pelo acidente da TAM em 2007. O Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, destacou que o Tribunal de origem, ao analisar as provas, concluiu pela configuração de dano moral à honra do agravado devido à veiculação de matéria jornalística inverídica e sensacionalista. A reportagem da revista VEJA, ao indicar inveridicamente a reprovação do falecido em um simulador de voo, ofendeu sua honra, especialmente considerando que ele não era uma pessoa pública. Foi constatado abuso de direito na divulgação da matéria, que foi leviana e não confirmada, causando grave dano à imagem e honra do falecido. Este abuso é evidente pela utilização de conteúdo sensacionalista que não se restringiu a informar, mas atribuiu falsamente um fato ao falecido.

O relator esclarece: "Ora, é inegável o abalo emocional sofrido por todos os parentes da vítima, especialmente a viúva, ora apelada, em virtude da veiculação de matéria inverídica, a respeito da carreira do marido. Assim, evidente o dano moral em ricochete, visto que o dano sofrido inicialmente por um, que acaba por repercutir em outro, fato de haver nítida ligação

³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.119.632 - RJ (2009/0112248-6). Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e Outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499431794>. Acesso em: 14/04/2024. O dano reflexo por morte de um ente querido é base para diversas outras ações que envolvem acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, etc, que a vítima, geralmente, além do abalo emocional fica com sequelas físicas. O caso em questão foi escolhido por ser um tipo de demanda novo, que não está atrelado a lesão corporal. Pesquisa feita no Jus Brasil, nome da busca em jurisprudências "dano reflexo ricochete honra e imagem", filtro "STJ", escolhido em meio a 44 processos pela popularidade e fácil compreensão do tema. Pesquisa realizada em: 14/04/2024.

³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 7, de 28 de outubro de 1992. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, apreciar questões de fato.

entre a vítima e a apelada"³⁴(BRASIL, 2009) Foi reconhecido o abalo emocional sofrido pelos parentes da vítima, especialmente pela viúva, devido à matéria inverídica sobre a carreira do falecido. O dano moral em ricochete foi evidente, pois o dano sofrido pela vítima repercutiu diretamente nos seus familiares, dada a ligação entre eles. Por fim, o Ministro Luis Felipe Salomão negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão que reconheceu o dano moral causado pela reportagem.

O caso em questão ilustra de maneira clara e preocupante a relevância do impacto da veiculação irresponsável de informações nos tempos atuais, especialmente quando estas informações afetam não apenas o indivíduo diretamente envolvido, mas também seus familiares. A reportagem da revista VEJA, que veiculou uma informação inverídica sobre a reprovação do piloto falecido em um simulador de voo, gerou uma falsa impressão que afetou negativamente tanto a imagem do piloto quanto a de sua esposa. Esta situação se alinha diretamente com as discussões contemporâneas sobre o papel e a responsabilidade da mídia na disseminação de informações. Vive - se em uma era onde a velocidade da informação é priorizada, muitas vezes em detrimento da precisão e veracidade. A pressão por produzir conteúdos rapidamente pode levar ao uso de dados não verificados ou sensacionalistas, como foi evidenciado neste incidente.

A repercussão de tais práticas é devastadora. No caso específico, a honra e a imagem do piloto foram manchadas injustamente, e sua esposa, associada a ele, sofreu emocionalmente e socialmente. Este tipo de dano reflexo é cada vez mais comum, onde familiares são hostilizados ou enfrentam desconfiança pública por informações falsas ou distorcidas sobre seus entes queridos. A responsabilidade da imprensa em verificar os fatos antes da publicação não pode ser subestimada, já que é de suma importância de um jornalismo ético e comprometido com a verdade, evitando a propagação de conteúdos que possam prejudicar injustamente indivíduos e instituições.

Uma peculiaridade do caso em tela é que embora tenha se estruturado em um caso de dano reflexo, é possível que pudesse ter sido feito uma ação de dano moral fundamentada na proteção da honra de um falecido, nos termos do artigo 12 do Código Civil

³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.119.632 - RJ (2009/0112248-6). Recorrente: Rádio e Televisão Record S/A. Recorrido: Eduardo Mayr e Outros. Relator: Ministro Raul Araújo. Brasília, DF, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/499431794>. Acesso em: 14/04/2024.

brasileiro³⁵(BRASIL,2002). Esse artigo prevê que, em caso de ofensa à honra, à boa fama ou à respeitabilidade de uma pessoa já falecida, os familiares podem reivindicar judicialmente a reparação por tais danos. Tal artigo dispõe que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. Dessa forma, a esposa do piloto falecido poderia, teoricamente, pleitear a proteção da honra de seu marido com base nesse artigo. O ordenamento jurídico se preocupa em reconhecer que a honra e a imagem de pessoas falecidas merecem proteção jurídica, e que os familiares próximos possuem legitimidade para buscar a reparação por ofensas cometidas contra a memória do falecido. Essa proteção se estende não apenas para cessar a ofensa, mas também para pleitear indenização por danos morais causados pela divulgação de informações inverídicas ou sensacionalistas.

No caso em análise, a matéria inverídica veiculada pela revista VEJA não apenas afetou emocionalmente a esposa do piloto, configurando o dano reflexo, mas também maculou a memória e a honra do próprio falecido. A divulgação de que ele teria sido reprovado em um simulador de voo, sem qualquer comprovação, constituiu uma ofensa à sua reputação profissional, algo que seus familiares têm o direito de defender judicialmente. Portanto, além do reconhecimento do dano moral em ricochete sofrido pela esposa, também seria cabível a proteção da honra do piloto falecido nos termos do artigo 12 do Código Civil. A fundamentação dessa ação estaria baseada na necessidade de cessar a lesão à memória do falecido e de obter reparação pelos danos morais decorrentes da divulgação irresponsável de informações falsas.

Nesse sentido, observando a possibilidade que a situação fática do caso em questão deixa em aberto, a pergunta que fica é se seria possível a cumulação de danos, assim como acontece em casos em que há o reconhecimento de um dano estético mais o dano moral. A cumulação destes dois é amplamente aceita nos tribunais brasileiros. O dano estético refere-se à alteração na aparência física de uma pessoa, causando-lhe sofrimento psíquico e emocional. O dano moral, por outro lado, abrange o sofrimento emocional, a dor, a angústia e outros sentimentos negativos que não estão necessariamente ligados à aparência física. Tal ação é respaldada pelo princípio da reparação integral previsto no Código Civil brasileiro. O artigo 944 do Código Civil³⁶(BRASIL, 2002) estabelece que "a indenização mede-se pela extensão

³⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

³⁶ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Art. 944**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

do dano", o que implica que todos os danos, sejam materiais, morais ou estéticos, devem ser reparados. O reconhecimento da cumulação visa assegurar que a vítima não fique desamparada em nenhuma dimensão de seu sofrimento.

Em função desse entendimento, é possível dizer que no caso o dano reflexo sofrido pela esposa e o dano à honra do falecido marido poderiam ser cumulados em uma mesma demanda, desde que atendidas certas condições processuais. Se vê que a esposa do piloto sofreu abalo emocional e social devido à divulgação de informações inverídicas sobre a competência profissional de seu marido, afetando diretamente sua própria honra e dignidade, dada a ligação estreita entre eles. Por outro lado, o dano à honra do falecido pode ser fundamentado no artigo 12 do Código Civil³⁷(BRASIL, 2002), que permite a proteção dos direitos de personalidade, incluindo a honra e a imagem, mesmo após a morte. Os familiares próximos, como a esposa, têm legitimidade para pleitear judicialmente a reparação por ofensas cometidas contra a memória do falecido. Para cumular os dois tipos de dano em uma única ação, seria necessário estruturar a petição inicial de forma a individualizar e justificar cada um dos pedidos. O primeiro pedido seria a reparação pelo dano reflexo sofrido pela esposa, destacando o impacto emocional e social que a matéria sensacionalista teve sobre ela. O segundo pedido seria a reparação pelo dano à honra do falecido, enfatizando a ofensa direta à sua reputação e memória profissional causada pela divulgação de informações falsas, dois temas que não apresentam incompatibilidade entre si e iria propiciar uma reparação completa e justa para todos os aspectos do sofrimento causado pela publicação irresponsável.

Se tal conjectura fosse efetivada, representaria uma abordagem holística na reparação de danos, reconhecendo que eventos danosos podem ter múltiplas dimensões e afetar diversas pessoas de maneiras diferentes. Isso reforçaria o princípio da reparação integral previsto no artigo 944 do Código Civil, garantindo que todas as facetas do sofrimento causado sejam devidamente compensadas. O reconhecimento simultâneo do dano reflexo sofrido pela esposa representaria uma evolução na compreensão e aplicação desse conceito. O dano reflexo, ou dano em ricochete, já é aceito na jurisprudência, mas sua aplicação conjunta com a proteção da honra do falecido demonstraria uma interpretação mais abrangente e sensível às complexidades do sofrimento humano, incentivando tribunais a considerar mais profundamente os efeitos

³⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Art. 12.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

indiretos e reflexos dos danos causados, e a reconhecer a legitimidade de ações que busquem reparação em múltiplas frentes.

Diante das possibilidades do caso concreto, é pertinente salientar que se deve fazer uma diferenciação de entendimentos sobre o caso, uma vez que foi tratado como dano reflexo, este ocorre quando a honra de uma pessoa é diretamente atingida, e, em consequência, alguém ligado emocionalmente a ela sofre reflexivamente. O ponto crucial aqui é que a ofensa foi dirigida à honra de uma pessoa, mas o impacto emocional e psicológico acaba repercutindo em terceiros, normalmente pessoas com vínculos familiares ou afetivos. Exemplo clássico é o sofrimento de um cônjuge ao ver a honra do parceiro sendo maculada, como no caso citado, onde a esposa sofreu abalo emocional porque a carreira do marido falecido foi injustamente atacada em uma reportagem, mas também poderia se tratar como um dano à honra por associação, onde o reclamante é prejudicado pela percepção pública negativa devido à sua ligação com alguém que está sendo acusado ou alvo de críticas. Nesse caso, a ofensa não é reflexa, mas a pessoa sofre porque sua própria reputação está sendo associada negativamente ao comportamento ou à reputação de outra pessoa. Esse dano surge da ideia de que o reclamante é automaticamente envolvido nos mesmos juízos de valor lançados sobre o outro, mesmo sem ter sido diretamente alvo das ofensas. Um exemplo seria uma esposa ser julgada negativamente pela sociedade devido à acusação de incompetência ou conduta criminosa atribuída ao marido. A complexidade nesse tipo de dano está em provar que a reputação do reclamante foi realmente afetada pela associação, e não apenas por solidariedade emocional. É necessário demonstrar que a percepção pública negativa de quem está associado causou danos diretos à reputação ou dignidade do reclamante.

6.3. Caso A. N. de S. vs. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)

Um terceiro caso emblemático trata de uma ação de indenização por danos morais e materiais movida por A. N. de S. e outros contra a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP) e a Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, em razão de contaminação pelo vírus HIV após uma transfusão de sangue³⁸(SUPERIOR TRIBUNAL DE

³⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo em Recurso Especial nº 2025085 - SP, Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922822911>. Acesso em: 08/05/2024. O dano reflexo por morte de um ente querido é base para diversas outras ações que envolvem acidentes de trabalho, acidentes de trânsito, etc, que a vítima, geralmente, além do abalo emocional fica com sequelas físicas. O caso em questão foi escolhido por ser um tipo de demanda representativa, envolvendo a integridade física da vítima direta e repercussão negativa,

JUSTIÇA, 2002). O autor alega que a primeira autora, A. N. de S., foi contaminada pelo vírus HIV após uma transfusão de sangue realizada no Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, sendo que o sangue foi fornecido pelo hemocentro da UNICAMP. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou documentos médicos e laudos que comprovam a contaminação e a relação desta com a transfusão de sangue e requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de pensão vitalícia.

A alegação de ilegitimidade ativa dos pais e da irmã de Bruna foi repelida. O tribunal entendeu que o dano moral indireto, reflexo ou por ricochete, ocorre quando os efeitos de um ato atingem potencialmente a integridade moral de terceiros, neste caso, dos pais e da irmã de Bruna. Assim, foi reconhecida a legitimidade deles para demandar indenização por danos morais, considerando o sofrimento causado ao verem sua filha e irmã infectada por uma doença incurável e fatal. A sentença reconheceu a contaminação da autora pelo vírus HIV após a transfusão de sangue realizada no Hospital dos Fornecedores de Cana de Piracicaba, com sangue fornecido pelo hemocentro da UNICAMP. Ficou comprovado que a contaminação ocorreu devido à falha no controle de qualidade do sangue. A sentença acolheu o pedido do autor, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Inicialmente, foi fixada uma indenização de R\$ 352.000,00 para Bruna, R\$ 132.000,00 para seus pais, e R\$ 44.000,00 para sua irmã. O valor foi posteriormente reduzido para R\$ 50.000,00 para Bruna, R\$ 10.000,00 para cada um dos pais, e R\$ 5.000,00 para a irmã.

O caso mencionado apresenta semelhanças significativas com a jurisprudência francesa, especificamente com o célebre caso *Arrêt Dangereux*, julgado em 1885, mencionado anteriormente, no qual o direito francês reconheceu a legitimidade dos pais para receberem compensação pelo sofrimento moral causado pela morte de um filho. Este precedente foi um marco na consolidação do conceito de dano reflexo ou dano por ricochete no direito civil francês, estabelecendo a possibilidade de familiares próximos pleitearem indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de um evento danoso que afetou diretamente um ente querido. No contexto do caso brasileiro envolvendo a contaminação por HIV após uma transfusão de sangue, o tribunal reconheceu a legitimidade dos pais e da irmã de Bruna para demandarem indenização por danos morais, com base no sofrimento profundo e irreparável

causando dor e sofrimento, nas vítimas indiretas . Pesquisa feita no Jus Brasil, nome da busca em jurisprudências “dano reflexo ricochete”, filtro “STJ”, escolhido em meio a 632 processos pela popularidade e fácil compreensão do tema. Pesquisa realizada em 08/05/2024.

causado ao verem sua filha e irmã infectada por uma doença incurável e fatal. Esta decisão alinha-se com a lógica do direito francês, onde o sofrimento dos familiares próximos é considerado passível de reparação, mesmo que eles não sejam as vítimas diretas do evento danoso.

A decisão de reconhecer a legitimidade ativa dos pais e da irmã de Bruna reflete uma compreensão abrangente da responsabilidade civil, onde os impactos indiretos de um ato lesivo são considerados relevantes para fins de indenização. Assim como no caso francês, a decisão brasileira demonstra uma sensibilidade jurídica ao sofrimento moral experimentado por aqueles que, embora não tenham sofrido o dano físico diretamente, são profundamente afetados pelo sofrimento de um ente querido. Contudo, um aspecto importante a ser considerado é a questão dos limites na concessão dessas indenizações, como mencionado anteriormente. No caso brasileiro, houve uma significativa redução nos valores inicialmente fixados para a indenização, o que pode ser interpretado como uma tentativa de evitar compensações excessivas e de equilibrar a justiça reparatória com a razoabilidade econômica. Essa prática reflete uma preocupação tanto com a viabilidade econômica das indenizações quanto com a prevenção de uma expansão descontrolada do conceito de dano reflexo, similar à cautela observada na jurisprudência francesa. Em suma, o caso brasileiro, ao reconhecer o direito dos pais e da irmã de Bruna à indenização por danos morais, segue uma linha de raciocínio semelhante ao direito francês, onde a proteção dos laços afetivos e o reconhecimento do sofrimento reflexo desempenham um papel crucial na configuração da responsabilidade civil. Ao mesmo tempo, a redução dos valores das indenizações ilustra a necessidade de estabelecer critérios claros e razoáveis para garantir que a compensação seja justa e proporcional.

Também é possível dizer que, como já mencionado, o artigo 496º do Código Civil Português prevê expressamente a possibilidade de compensação por danos não patrimoniais, incluindo os danos morais sofridos por familiares próximos em consequência da morte ou lesão grave de um ente querido, o que foi reconhecido pela decisão do tribunal brasileiro ao determinar a compensação aos familiares próximos na situação. Este dispositivo reconhece a figura do dano reflexo ou por ricochete, no qual terceiros que não foram diretamente atingidos pelo ato lesivo, mas que sofrem moralmente com suas consequências, têm legitimidade para buscar a reparação. No caso em questão, o tribunal reconheceu a legitimidade dos pais e da irmã de Bruna para demandar indenização por danos morais, com base no entendimento de que o sofrimento decorrente da contaminação de um ente querido por uma doença incurável como

o HIV gera danos morais reflexos significativos. A similaridade entre os sistemas jurídicos brasileiro e português nesse aspecto reflete uma preocupação comum em assegurar a reparação justa não apenas para a vítima direta, mas também para aqueles que, mesmo não sendo os destinatários imediatos do ato lesivo, sofrem em razão dele. No direito português, a compensação pelos danos não patrimoniais é vista como uma forma de mitigar o sofrimento e a angústia causados por eventos trágicos e inesperados que afetam gravemente a vida dos familiares próximos, visão que pode ser considerada basilar e amparada pela doutrina e jurisprudência brasileira.

CONCLUSÃO

A evolução do conceito de dano no Brasil reflete um percurso jurídico marcado por uma ampliação gradual das áreas de proteção, especialmente no que tange à responsabilidade civil. Inicialmente, o foco do direito brasileiro era predominantemente patrimonialista, influenciado pelo Código Civil de 1916, que priorizava a reparação de prejuízos econômicos. No entanto, com o passar do tempo, houve uma transição para uma visão mais abrangente que engloba também os danos extrapatrimonial. A análise revela a complexidade e a importância de se considerar os impactos indiretos de um ato lesivo dentro do âmbito da responsabilidade civil. Historicamente, o direito brasileiro, influenciado por tradições jurídicas europeias, passou de uma visão patrimonialista restritiva para uma abordagem mais abrangente, reconhecendo a necessidade de proteger os direitos da personalidade e a dignidade humana.

Essa evolução foi impulsionada por mudanças sociais e pelo amadurecimento da doutrina e da jurisprudência, que passaram a reconhecer a necessidade de reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas, não apenas em termos econômicos, mas também no que diz respeito ao sofrimento moral, à honra, à imagem e a outros direitos inerentes à pessoa. O desenvolvimento do conceito de dano reflexo ou por ricochete, por exemplo, ilustra como o direito brasileiro tem se adaptado para garantir uma tutela mais completa dos direitos dos cidadãos, incluindo os prejuízos que afetam indiretamente terceiros próximos às vítimas diretas. Originalmente, a aplicação desse conceito estava fortemente vinculada a eventos trágicos, como a perda de um familiar, onde o sofrimento e o impacto emocional dos familiares diretos justificavam a concessão de indenização. Contudo, essa visão vem sendo progressivamente ampliada para englobar uma gama mais diversificada de situações, refletindo as mudanças sociais e as novas realidades impostas pela era digital.

Nos tempos atuais a propagação de informações se tornou rápida e, muitas vezes, descontrolada. Essa nova dinâmica impôs desafios ao direito, especialmente no que se refere à proteção da honra, da imagem e da dignidade das pessoas. Em um cenário onde uma notícia, verdadeira ou falsa, pode se espalhar em questão de minutos, afetando não apenas a pessoa diretamente envolvida, mas também seus familiares e pessoas próximas, o conceito de dano reflexo assume uma nova importância. Hoje, já se observa um movimento crescente na jurisprudência brasileira para reconhecer que o dano reflexo pode surgir de situações onde a honra e a reputação de uma pessoa são atacadas, não necessariamente por meio de violência

física ou morte, mas através da difusão de informações que causam sofrimento psicológico e danos à imagem. Casos emblemáticos têm demonstrado que familiares e terceiros podem ser gravemente impactados por essas ofensas, sofrendo consequências emocionais e sociais significativas. Essa expansão não ocorre de maneira desordenada, mas sim dentro de um processo político e judicial onde os limites do que é indenizável são constantemente reavaliados. Legisladores e juízes, ao enfrentarem casos cada vez mais complexos e variados, têm sido chamados a definir novos parâmetros para a responsabilização civil, considerando as mudanças sociais e tecnológicas que afetam diretamente a vida das pessoas.

Essa evolução aponta para uma tendência de reconhecimento de casos mais variados de dano reflexo, refletindo as complexidades da vida contemporânea. As cortes brasileiras, ao lidarem com casos envolvendo difamação, calúnia e exposição indevida nas redes sociais e na televisão, têm começado a considerar a possibilidade de reparação para aqueles que, embora não sejam as vítimas diretas, sofrem indiretamente os efeitos devastadores de tais atos. A ampliação do conceito de dano reflexo para além das situações de morte ou lesão corporal é não apenas um avanço necessário, mas também uma resposta às novas formas de interação social e de exposição pública que caracterizam o mundo moderno. Ao reconhecer esses novos contextos, o direito brasileiro se adapta para oferecer uma proteção mais adequada e eficaz às vítimas de danos que, embora não sejam físicos, podem ser igualmente devastadores.

REFERÊNCIAS

1. BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
2. BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
3. BRASIL. Código Civil. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado, 2002.
4. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo em Recurso Especial n. 1589048 - PR*, 2023.
5. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 1.287.225 - SC*, 2017.
6. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno n. 70051468355 - RS*, 2009.
7. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula n. 7*, 1992.
8. CARBONNIER, Jean. *Droit Civil*. Paris: PUF, 1972.
9. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
10. CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
11. DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
12. FILHO, Sergio C. *Programa de Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.
13. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
14. GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. *Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v.3. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023
15. GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
16. MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 2. ed. São Paulo: RT, 1954.
17. PIRES DE LIMA, José, e Antunes Varela. *Código Civil Anotado*. Coimbra: Almedina, 1972.
18. PORTUGAL. Código Civil. Decreto-Lei n. 47.344, de 25 de novembro de 1966.
19. PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Acórdão n. 171/2002.S1*, 28 de setembro de 2010.

20. SEVERO, Sérgio. Responsabilidade Civil por Dano Moral Reflexo. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
21. SILVA, Luis Renato Ferreira da. O Dano Reflexo e a Expansão da Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2023.
22. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.